



## Nota Técnica

### Projeto de Lei n.º 810/XIII (3.ª)

#### **Aprova a Lei-Quadro da Ação Social Escolar no Ensino Superior e define apoios específicos aos estudantes**

Data de admissão: 23 de março de 2018

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lurdes Sauane (DAPLEN), Leonor Calvão Borges (DILP), Maria Paula Faria (BIB), Filipe Xavier e Ágata Leite (DAC).

Data: 11 de abril de 2018

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei n.º 291/XII/2.<sup>a</sup>](#), da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), estabelece «os princípios orientadores da ação social escolar no Ensino Superior», revogando a legislação em vigor sobre a matéria, *cf.* o n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 35.º, respetivamente.

Os autores justificam a apresentação da iniciativa por defenderem «uma conceção de ação social escolar no Ensino Superior assente no princípio de que deve ser assegurada a possibilidade real de frequência do Ensino Superior a todos, o que contribuirá para o «desenvolvimento nacional», competindo ao Estado «financiar o sistema de ação social escolar».

Salientam que «a alteração ao enquadramento jurídico da Ação Social Escolar tem de ser acompanhada por outras alterações, designadamente, a necessidade de um forte aumento no investimento no Ensino Superior Público, que não pode ser desligado da alteração de fundo que se impõe fazer à Lei de Financiamento do Ensino Superior».

A iniciativa prevê que a ação social escolar possa ser concretizada por apoios que designa de indiretos, respeitantes à alimentação, ao alojamento, ao apoio a deslocações, a serviços de saúde e de psicologia, a apoio a atividades culturais e desportivas, a facilidades na aquisição e obtenção de material didático e escolar, e a serviços de informação e procuradoria, *vd.* n.º 3 do artigo 1.º e 15.º a 23.º; e por apoios diretos que se reportam, apenas, à bolsa de estudo, *cf.* artigo 24.º a 30.º. São, ainda, definidos outros tipos de apoio social, como seja, os auxílios de emergência, os apoios a estudantes em mobilidade, o complemento de bolsa para estudantes que sejam portadores de deficiência física, sensorial ou outra, e apoio à infância, a conceder nos termos definidos no artigo 31.º.

Acresce que a iniciativa concretiza o regime dos apoios previstos, nomeadamente no que respeita aos critérios de atribuição das bolsas de estudo. A bolsa anual correspondente a 12 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS<sup>1</sup>), embora seja paga em 10 frações e tem por base o rendimento líquido mensal *per capita* do agregado familiar (o quantitativo resultante da divisão por 12

---

<sup>1</sup> O Indexante dos Apoios Sociais foi instituído pela [Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro](#) e pela [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril](#).

dos rendimentos anuais líquidos), sendo atribuída a bolsa máxima aos estudantes que pertencem a agregados familiares com rendimento inferior a 1,5 IAS.

A iniciativa mantém a previsão de criação do Conselho Nacional de Ação Social no Ensino Superior, enquanto órgão consultivo, previsto criar pelo [Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril](#), na sua atual redação, e cuja revogação se propõe.

O presente Projeto de Lei retoma, assim, iniciativas apresentadas pelo PCP em anteriores Legislaturas, com o mesmo conteúdo dispositivo (veja-se a informação constante do ponto III desta Nota).

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por nove Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, no âmbito do seu poder de iniciativa consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento). De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Tomando a forma de projeto de lei em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma extensa exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não parece infringir a Constituição ou os requisitos nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, pelo que observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

O n.º 2 do artigo 167.º da Constituição impede a apresentação de iniciativas legislativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas previstas no Orçamento, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e conhecido como «lei-travão». Ao estabelecer os princípios orientadores da ação social escolar para o ensino superior, concretizados

por apoios indiretos e diretos aos estudantes, em caso de aprovação, o projeto de lei parece implicar encargos orçamentais. Contudo, ao prever a entrada em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação (artigo 36.º) os proponentes acautelam a sua conformidade com a «lei-travão».

A iniciativa deu entrada a 21 de março, foi admitida e anunciada a 23 de março, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão.

A iniciativa tem um título que traduz o seu objeto, de acordo com o artigo 7.º e uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º, ambos da lei formulário.

Saliente-se ainda que a iniciativa (artigo 35.º) revoga expressa e integralmente o Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril (Estabelece os princípios da política de ação social no ensino superior), revogação que, por razões informativas deveria constar do título, pois, considera-se normalmente que as «vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou revogação expressa de todo um outro ato»<sup>2</sup>.

Assim, sugere-se o seguinte título: «Aprova a Lei-Quadro da Ação Social Escolar no Ensino Superior, definindo apoios específicos aos estudantes, e revoga o Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril».

O projeto de lei prevê (artigo 34.º) a necessidade de regulamentação pelo Governo, no prazo de seis meses. Prevê ainda (artigo 33.º) a criação do Conselho Nacional de Ação Social (CNASES), órgão consultivo do Ministério da Educação que tutela a área do ensino superior no domínio da ação social, no prazo de 60 dias após publicação desta lei.

Ao prever a entrada em vigor com o «Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

---

<sup>2</sup> Conforme «Legística – Perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos», David Duarte, Alexandre Sousa Pinheiro, Miguel Lopes Romão e Tiago Duarte, pag.203.

Prevê, ainda, as seguintes revogações (com produção de efeitos no ano letivo subsequente à aprovação - cf. artigo 37.º do projeto de lei) do [Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril](#), «Estabelece os princípios da política de ação social no ensino superior»; do [Despacho n.º 5404/2017, de 21 de junho](#), «Altera o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior»; e do artigo 128.º da [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), «Regime jurídico das instituições de ensino superior».

Caso seja aprovada, esta iniciativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

De acordo com a [Constituição da República Portuguesa](#) «os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: a) No ensino...» (artigo n.º 70, n.º 1, alínea a)). Mais especificamente, «todos têm direito à educação e à cultura. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais (...)» (artigo 73.º) e «todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar (...) incumbe ao Estado: a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito; (...) d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso a graus mais elevados do ensino (...) e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino» (artigo 74.º).»

A este respeito, afirmam Vital Moreira e Gomes Canotilho<sup>3</sup> que, da alínea d) do n.º 2 do artigo 74.º, «resulta uma obrigação pública de garantir a todos o acesso a graus mais elevados do ensino, investigação científica e criação artística mediante a abolição e superação dos obstáculos baseados em motivos diferentes das capacidades de cada um, nomeadamente por motivos de carências sociais

<sup>3</sup> Gomes Canotilho, J. J. e Moreira, Vital, *CRP Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1º a 107º, Volume I*, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, p. 897 e 899.

e económicas (...) consiste precisamente na criação pelo Estado, através de uma adequada política social e escolar, de apoios e estímulos que permitam o acesso de pessoas sem condições económicas às formas superiores de ensino, de investigação e de cultura; isto no sentido de estabelecer uma igualdade material de oportunidades, de superar as desigualdades económicas, sociais e culturais (...) O alargamento progressivo da gratuitidade de todos os graus de ensino – incluindo desde logo a ausência de propinas – significa que a gratuitidade não se limita à escolaridade básica obrigatória, antes se deve estender aos vários graus de ensino (secundário e superior). Trata-se de uma imposição constitucional permanente, de realização progressiva, de acordo com as disponibilidades públicas (...) de realização progressiva (...) por fases (...) a gratuitidade do ensino superior para todos os desprovidos de meios para suportar os encargos escolares (...) havendo que estabelecer prioridades, por razões de limitação de recursos financeiros (...), devendo privilegiar os alunos que não estão em condições, individuais e/ou familiares, de suportar os custos económicos e financeiros do ensino superior».

Jorge Miranda<sup>4</sup>, por seu lado, considera que «No n.º 2 [do artigo 74.º] enunciam-se alguns dos meios adequados a suportar as desigualdades e a promover o efetivo acesso e êxito escolar. Não são os únicos. Outros existem, e não pouco importantes, a começar pela ação social escolar (bolsas de estudo, alojamento, alimentação, transporte, assistência na doença, etc.), e outros podem ser estabelecidos em correspondência com as transformações do próprio ensino, da ciência e da sociedade».

Em 1993, o [Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril](#) (cf. alterado pelo [Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de maio](#), pela [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto](#)) estabelece os princípios da política de ação social no ensino superior e fixa como objetivos desta política a prestação de serviços e a concessão de apoios aos estudantes do ensino superior, tais como bolsas de estudo, alimentação em cantinas e bares, alojamentos, serviços de saúde, atividades desportivas e culturais, empréstimos, reprografia, livros e material escolar. Para além disso, estabelece que o sistema de ação social no ensino superior integra os seguintes órgãos, cujas composição e competências são definidas no presente diploma: o conselho nacional para a ação social no ensino superior, os conselhos de ação social e os serviços de ação social. Também define a fiscalização e o regime sancionatório no âmbito das atividades dos serviços de ação social e

---

<sup>4</sup> Miranda, Jorge, Medeiros, Rui, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, Artigos 1º a 79º*, 2.ª edição, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2005, p. 1415, 1416, 1417 e 1418.

extingue os serviços médico-sociais universitários de Lisboa, cujas competências transfere para os serviços de ação social das instituições de ensino superior público de Lisboa e para o serviço nacional de saúde.

Dez anos depois, a primeira Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior surge com a [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#)<sup>5</sup>, cuja alínea *d*) do artigo 3.º dispõe que «o princípio da não exclusão, entendido como o direito que assiste a cada estudante de não ser excluído, por carências económicas, do acesso e da frequência do ensino superior, para o que o Estado deverá assegurar um adequado e justo sistema de ação social escolar» e cujo artigo 18 estabelece que «1 - O Estado, na sua relação com os estudantes, compromete-se a garantir a existência de um sistema de ação social que permita o acesso ao ensino superior e a frequência das suas instituições a todos os estudantes. 2 — A ação social garante que nenhum estudante será excluído do subsistema do ensino superior por incapacidade financeira.»

A lei em apreço prevê também a questão do financiamento do ensino superior não público, através do seu artigo 32.º.

A [Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto](#), que procede à segunda alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo ([Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)) e à primeira alteração à Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior acima aludida (Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto), revela no n.º 2 do seu artigo 30.º (Ação social escolar) que «os serviços de ação social escolar são traduzidos por um conjunto diversificado de ações, em que avultam a comparticipação em refeições, serviços de cantina, transportes, alojamento, manuais e material escolar, e pela concessão de bolsas de estudo».

Refira-se igualmente o [Decreto-Lei n.º 309-A/2007, de 7 de setembro](#), que visa criar um sistema específico de empréstimos a estudantes e bolseiros do ensino superior, investigadores e instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho, que regula a atividade das sociedades de garantia mútua.

Por seu lado, a [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, estabelecendo que: «1 - Na sua relação com os estudantes, o Estado

---

<sup>5</sup> Cujos artigos 16.º e 17.º foram, respetivamente, alterado pela [Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto](#) e revogado pela [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#).

assegura a existência de um sistema de ação social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem-sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar. 2 — A ação social escolar garante que nenhum estudante é excluído do sistema do ensino superior por incapacidade financeira. 3 — No âmbito do sistema de ação social escolar, o Estado concede apoios diretos e indiretos geridos de forma flexível e descentralizada» (artigo 20.º), mencionando ainda as modalidades de apoio social existentes: direto, onde se incluem as bolsas de estudo e os auxílios de emergência, e indireto, que compreendem apoios ao acesso à alimentação e ao alojamento, etc. Cada universidade e instituto públicos têm um serviço vocacionado para assegurar as funções da ação social escolar gozando de autonomia administrativa e financeira (artigo 128º).

Destaca-se ainda a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2009, de 10 de julho](#), que aprovou um conjunto de medidas de apoio social aos estudantes do ensino superior, nomeadamente o «reforço da ação social escolar, com o crescimento do número de bolseiros e o aumento da dotação orçamental para os serviços de ação social. Hoje, mais de 73 mil estudantes, correspondendo a um quinto do total de alunos, beneficiam da ação social escolar. A segunda decisão foi a criação dos empréstimos para estudos superiores, uma medida há muito estudada e prometida que este Governo finalmente efetivou. Cerca de 6500 estudantes beneficiam de empréstimos para realizar os seus estudos, com garantia do Estado. Mas as dificuldades que vivemos, por efeito da crise económica internacional, exigem um esforço adicional do Estado social, isto é, de todos nós, para apoiar as famílias no melhor investimento que podem fazer para o futuro dos seus filhos, que é proporcionar-lhes estudos superiores. E este esforço deve fazer -se, sobretudo, em favor das famílias com menores rendimentos. Neste sentido, o Governo decidiu tomar as seguintes medidas: Aumento extraordinário, em 10 %, do valor das bolsas de ação social escolar no ensino superior para estudantes não deslocados e de 15 % para estudantes deslocados, medida que beneficia um em cada cinco estudantes, num total superior a 73 mil, podendo o aumento anual da bolsa chegar, nos estudantes mais carenciados que estejam deslocados da sua família, aos € 700; Aumento em 50 % do valor da sua bolsa Erasmus para os estudantes bolseiros da ação social que se encontrem em mobilidade internacional ao abrigo do Programa Erasmus, mantendo totalmente o direito à bolsa de ação social durante a estada no estrangeiro; Alargamento do passe escolar aos jovens que frequentem o ensino superior até aos 23 anos, inclusive, através da criação de um novo passe».

O [Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto](#), que procede à terceira alteração do [Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril](#) (acima mencionado), promove o acesso aos benefícios da ação social do



ensino superior aos estudantes estrangeiros titulares de autorização de residência permanente ou beneficiários do estatuto de residente de longa duração.

O [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#) estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 164/99](#), de 13 de maio, à segunda alteração à [Lei n.º 13/2003](#), de 21 de maio, à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 176/2003](#), de 2 de agosto, à segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 283/2003](#), de 8 de novembro, e à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 91/2009](#), de 9 de abril.

Recorde-se, em correlação com a matéria em apreço, a [Resolução da Assembleia da República n.º 81/2011, de 11 de abril](#), aprovada por unanimidade, que formula recomendações ao Governo no âmbito da ação social escolar para o ensino superior. Assim, e no quadro da revisão das normas reguladoras das bolsas de ação social para o ensino superior e das respetivas normas técnicas, a efetuar pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES), em articulação com o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP), com o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP) e com o movimento associativo, apelava-se a: i) uma maior celeridade e eficiência ao sistema de forma a reduzir substancialmente o período de resposta aos requerimentos de bolsa de estudo; ii) ao reforço dos mecanismos de resposta de urgência em caso de verificação de situações de carência; iii) à revisão das regras de cálculo do rendimento do agregado familiar em casos de especial carência; iv) à adaptação do regulamento de modo a não penalizar os agregados familiares com maior dimensão; v) à obrigação de identificação do conceito de aluno deslocado por cada serviço de ação social; vi) à manutenção no próximo ano letivo de um regime transitório para os estudantes que se candidataram inicialmente ao abrigo do regime de bolsas anterior; vii) à reorganização dos serviços de ação social escolar do ensino superior no sentido de os dotar de maior eficiência e capacidade de resposta, à manutenção dos valores para ação social direta e à revisão do regime de atualização de preços da ação social escolar indireta.

A [Lei n.º 15/2011, de 3 de maio](#), altera o [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#), de forma a retirar as bolsas de estudo e de formação do âmbito da ação social escolar, incumbindo o Governo de criar legislação específica para efeitos de verificação da condição de recurso, a partir do ano letivo de 2011-2012.

Refira-se ainda que o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior é aprovado pelo [Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho](#) (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto](#)), e que as regras para a divulgação oficial da informação sobre os requerimentos de bolsa de estudo apresentados pelos estudantes do ensino superior foram fixadas pelo [Despacho n.º 15268/2012, de 28 de novembro](#).

Por fim, refira-se a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2013, de 5 de março](#), que aprova, na sequência da elaboração do Livro Branco, as orientações estratégicas de intervenção para a política da juventude, que intenta «tornar mais eficaz a ação social direta e indireta, sobretudo no ensino superior».

No respeitante aos antecedentes parlamentares nesta matéria, mencionem-se:

- O [Projeto de Lei n.º 291/XII/2](#) (PCP), admitido a 20 de setembro de 2012, que aprova a Lei-Quadro da Ação Social Escolar no Ensino Superior e define os apoios específicos aos estudantes, tendo sido rejeitado com os votos contra do PSD e do CDS-PP, a abstenção do PS e os votos favoráveis do PCP, do BE e do PEV;
- O [Projeto de Lei n.º 207/XII/1](#) (PCP), admitido a 4 de abril de 2012, que aprova a Lei-Quadro da Ação Social Escolar no Ensino Superior e define os apoios específicos aos estudantes, tendo sido rejeitado com os votos contra do PSD, PS e do CDS-PP e os votos favoráveis do PCP, do BE e do PEV;
- O [Projeto de Lei 161/XII/1](#) (BE), que estabelece igual valor de propinas para o primeiro, segundo e terceiro ciclos de estudos superiores e estabelece critérios de isenção de pagamento de propinas, tendo sido rejeitado com os votos favoráveis do PCP, do BE e do PEV e os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP;
- O [Projeto de Lei 152/XII/1](#) (PCP), que estabelece um regime transitório de isenção de propinas e de reforço do apoio aos estudantes do ensino superior, tendo sido rejeitado com os votos favoráveis do PCP, do BE e do PEV e os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP;
- O [Projeto de Resolução 467/XII/2](#) (BE), que recomenda ao Governo que a atribuição de bolsa e outros apoios de ação social escolar no ensino superior tenha em conta os rendimentos reais dos agregados familiares dos estudantes, foi rejeitado com os votos contra do PSD e do CDS-PP e os votos favoráveis do PS, do PCP, BE e PEV;
- O [Projeto de Resolução 314/XII/1](#) (BE), que recomenda ao Governo que promova medidas de emergência nos apoios concedidos aos estudantes no ensino superior, foi rejeitado com os

votos contra do PSD e do CDS-PP, a abstenção do PS e os votos favoráveis do PCP, BE e PEV;

- O [Projeto de Resolução n.º 313/XII/1](#) (BE), que recomenda ao Governo que regulamente os fundos de emergência dos serviços de ação social das instituições de ensino superior, foi rejeitado com os votos contra do PSD e do CDS-PP e os votos favoráveis do PS, PCP, BE e PEV;
- O [Projeto de Resolução n.º 212/XII/1](#) (BE), que recomenda ao Governo regras de funcionamento dos serviços de ação social das instituições de ensino superior público e programas para a melhoria da sua oferta, tendo sido rejeitado com os votos favoráveis do PS, do PCP, do BE e do PEV e os votos contra do PSD e do CDS-PP;
- O [Projeto de Resolução 211/XII/1](#) (PS), que recomenda ao Governo a revisão do regime de atribuição de apoios no âmbito da ação social escolar para o ensino superior, tendo sido rejeitado com os votos favoráveis do PS, do BE e do PEV, os votos contra do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP;
- O [Projeto de Resolução n.º 136/XII/1](#) (BE), que recomenda ao Governo que estabeleça um novo prazo de candidatura às bolsas de ação social escolar no ensino superior, tendo sido rejeitado com os votos favoráveis do PS, do PCP, do BE e do PEV e os votos contra do PSD e do CDS-PP;
- O [Projeto de Resolução n.º 21/XII/1](#) (BE), que recomenda ao Governo que publique o novo regime de atribuição de bolsas para estudantes do ensino superior conforme a [Lei n.º 15/2011, de 3 de maio](#), tendo sido rejeitado com os votos favoráveis do PCP, do BE e do PEV, os votos contra do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PS;
- O [Projeto de Lei 461/XI/2](#) (CDS-PP), primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, de forma a retirar as Bolsas de Estudo e de Formação para efeitos de verificação da condição de recursos, que deu origem à supramencionada [Lei n.º 15/2011, de 3 de maio](#);
- O [Projeto de Lei 451/XI/2](#) (PCP), primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, de forma a retirar as Bolsas de Estudo e de Formação para efeitos de verificação da condição de recursos, tendo sido rejeitado com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP e com os votos favoráveis do BE, do PCP e do PEV;
- O [Projeto de Lei 442/XI/2](#) (BE), que estabelece um novo regime de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior, tendo sido rejeitado com os votos favoráveis do BE, do PCP e do PEV, os votos contra do PS e do PSD e a abstenção do CDS-PP;

- O [Projeto de Lei 113/XI/1](#) (BE), que estabelece um novo regime de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do Ensino Superior Público, tendo sido retirado a 29 de outubro de 2010;
- O [Projeto de Resolução 440/XI/2](#) (PS), que formula recomendações ao Governo no âmbito da ação social escolar para o ensino superior, dando origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 81/2011, de 11 de abril](#), que formula recomendações ao Governo no âmbito da ação social escolar para o ensino superior;
- O [Projeto de Resolução 437/XI/2](#) (CDS-PP) que recomenda ao Governo a revisão do sistema de atribuição de Bolsas de Estudo do Ensino Superior, dando origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 83/2011, de 11 de abril](#), que recomenda ao Governo a revisão do sistema de atribuição de bolsas de estudo do ensino superior;
- O [Projeto de Resolução 436/XI/2](#) (PCP), que reforço da Ação Social Escolar no Ensino Superior, tendo sido rejeitado com os votos favoráveis do BE, do PCP e do PEV, o voto contra do PS e a abstenção do PSD e do CDS-PP;
- O [Projeto de Resolução 433/XI/2](#) (PEV), que recomenda ao Governo que proceda à revisão das normas de atribuição de Bolsas de Estudo aos Aluno do Ensino Superior, dando origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 79/2011, de 11 de abril](#), que recomenda ao Governo que proceda à revisão das normas de atribuição de bolsas de estudo aos alunos do ensino superior;
- O [Projeto de Resolução 432/XI/2](#) (BE), que recomenda ao Governo que defina um novo regime de atribuição de bolsas para estudantes do ensino superior, tendo sido rejeitado com os votos favoráveis do BE, do PCP e do PEV, o voto contra do PS e a abstenção do PSD e do CDS-PP;
- O [Projeto de Resolução 395/XI/2](#) (PSD), que recomenda ao Governo que efetue uma revisão urgente ao sistema de atribuição de bolsas de estudo aos alunos do ensino superior, dando origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 82/2011, de 11 de abril](#), que recomenda ao Governo que efetue uma revisão urgente ao sistema de atribuição de bolsas de estudo aos alunos do ensino superior;
- A [Petição n.º 85/XI/1](#), Solicitam a alteração do regime de atribuição de bolsas de ação social no ensino superior, o término do sigilo bancário, pondo fim às injustiças na atribuição de bolsas e a extinção das propinas, originando os citados projetos de lei n.º [442/XI/2](#), [451/XI/2](#) e [461/XI/2](#), que deram origem à supramencionada [Lei n.º 15/2011, de 3 de maio](#);

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

**ESTRATÉGIAS DE AÇÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR** [Em linha]. [S.l.] : Instituto Politécnico de Setúbal, 2015. [Consult. 04 abr. 2018]. Disponível em WWW:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124452&img=8429&save=true>>

Resumo: O presente relatório visa estudar a ação social no ensino superior como fator estratégico capaz de influenciar a igualdade de oportunidade, no acesso e frequência deste tipo de ensino, aos estudantes oriundos de agregados familiares com níveis de rendimento mais baixos. De acordo com o autor, a ação social no ensino superior constitui, de facto, «uma ferramenta fundamental de política social capaz de promover a igualdade de oportunidades e a equidade social no ensino superior (...) constituindo, portanto, um veículo privilegiado de promoção da mobilidade social ascendente». Os resultados do estudo apontam para um número significativo de estudantes, que sem este tipo de apoios ficaria excluído deste nível educacional e, conseqüentemente, impossibilitados de usufruir dos benefícios pessoais e profissionais que o ensino superior lhes pode proporcionar.

HAUSCHILDT, Kristina; VÖGTLE, Eva Maria; GWOSC, Christoph - **Social and economic conditions of student life in Europe** [Em linha] : **synopsis of indicators : EUROSTUDENT VI 2016-2018**. Bielefeld : German Centre for Higher Education Research and Science Studies, 2018. [Consult. 05 abr. 2018]. Disponível em WWW:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117573&img=8452&save=true>> ISBN 978-3-7639-5913-6

Resumo: Esta publicação dos resultados do EUROSTUDENT VI (2016-2018) representa um contributo importante para a investigação comparada sobre ensino superior na Europa. Fornece uma sinopse abrangente dos indicadores relativos às condições económicas da vida e mobilidade temporária dos estudantes, em 28 países do Espaço Europeu de Ensino Superior (EHEA). O estudo fornece dados comparativos atualizados, relativamente aos seguintes fatores: características da população estudantil; origem socioeconómica dos estudantes; recursos económicos, condições de vida e de habitação; despesas com educação; rendimentos provenientes do emprego e mobilidade. O capítulo B7 *Student resources* (p. 146-172) aborda a questão dos recursos económicos dos estudantes, apresentando quadros comparativos e respetivas conclusões sobre os pontos analisados, designadamente: dificuldades financeiras; fontes de rendimento; apoio familiar e apoios financeiros concedidos pelo Estado, que compreendem empréstimos reembolsáveis, bolsas de estudos e subvenções.

OCDE - **Education at a Glance 2017** [Em linha] : **OECD Indicators**. Paris : OCDE, 2017. [Consult. 05 abr. 2018]. Disponível em WWW:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=119001&img=6665&save=true>> ISBN 978-92-64-27983-4

Resumo: O *Education at a Glance 2017* oferece um conjunto rico de indicadores atualizados e comparáveis, que reflete um consenso entre os profissionais sobre como medir o estado atual da educação a nível internacional. Os indicadores fornecem informações sobre os recursos humanos e financeiros investidos na educação; de que forma os sistemas de educação e aprendizagem operam e evoluem, bem como o retorno dos investimentos em educação. Os indicadores são organizados tematicamente e cada um é acompanhado por informações sobre o contexto político e uma interpretação dos dados.

O indicador B5 *How much do tertiary students pay and what public support do they receive?* (p. 212 a 223) refere as propinas cobradas pelas instituições de ensino superior público e os sistemas de apoio financeiro aos estudantes, tais como: subsídios, abonos de família, benefícios fiscais para estudantes ou seus pais ou outras transferências domésticas, empréstimos públicos, bolsas de estudo e subvenções do Estado. O apoio público aos estudantes e suas famílias permite que os governos incentivem o acesso à educação, ao mesmo tempo que, indiretamente, financiam instituições de ensino superior. A canalização de financiamento para instituições através dos estudantes também pode ajudar a aumentar a competição entre instituições e a responder melhor às necessidades dos alunos.

PORTUGAL. Conselho Nacional de Educação - **Estado da Educação 2016** [Em linha]. Lisboa : Conselho Nacional de Educação, 2017. [Consult. 05 abr. 2018]. Disponível em: WWW:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123490&img=7751&save=true>> ISBN 978-989-8841-18-6

Resumo: Nesta obra, do Conselho Nacional de Educação sobre o Estado da Educação 2016, destacamos o Ponto 6.3 (despesas do Estado com o ensino superior, p. 221 a 227), no qual podemos encontrar informação relativamente às despesas do Estado com ação social no ensino superior, verificando-se um decréscimo da despesa executada com a ação social direta e indireta neste nível de ensino. Relativamente ao pagamento de propinas, no ano letivo de 2016/2017, todos os estudantes pagaram propinas e no ano letivo anterior, 23% dos estudantes beneficiaram de bolsas.

De referir que, em Portugal, a propina mínima é de 656,50 euros e a máxima de 1063,47 euros, tendo sido suspenso o regime de atualização anual em 2016/2017.

«De entre os beneficiários de bolsas, o valor que o maior número de estudantes recebeu situou-se entre 1000 e 3000 euros em 16 países da Europa, nos quais se inclui Portugal. Na Bulgária Estónia, Hungria, Macedónia, República Checa, Roménia e Turquia as bolsas mais frequentes não excederam 1000 euros. Na Alemanha, Dinamarca, País de Gales e Suíça a maioria dos montantes recebidos pelos estudantes ultrapassaram os 5000 euros. De notar que as bolsas atribuídas podem ter por base o rendimento do estudante e da família ou o mérito. Para além deste apoio, alguns países, designadamente Portugal, preveem outros apoios, nomeadamente empréstimos com taxas especiais e garantias públicas, benefícios fiscais e subsídios familiares».

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Eurydice - The European higher education area in 2015 [Em linha] : Bologna Process implementation report. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2015. [Consult. 04 abr. 2018]. Disponível em: WWW: <URL:[http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118998&img=2057&s\\_ave=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118998&img=2057&s_ave=true)> ISBN 978-92-9201-847-4*

Resumo: O presente relatório descreve o estado de implementação do Processo de Bolonha, em 2015, sendo que o ponto 4.4 *Fees and financial support* (páginas 129-146) refere a questão das propinas e do apoio financeiro aos estudantes, relacionando os elementos mais importantes dos sistemas nacionais de propinas com os apoios concedidos aos estudantes, nos diversos países. Os resultados indicam que a diversidade de propinas e sistemas de apoio é a característica mais surpreendente dos sistemas de ensino superior, ao longo de todo o Espaço Europeu do Ensino Superior, demonstrando claramente que o objetivo de proporcionar igualdade de oportunidades, no ensino superior de qualidade, está longe de ser alcançado Em todos os países analisados, para os quais existem dados disponíveis, as crianças de pais com escolaridade média têm muito menos hipóteses de atingir o ensino superior do que os filhos de pais altamente qualificados. As propinas e taxas administrativas são generalizadas, com apenas sete países a não cobrarem contribuições pecuniárias aos estudantes. Não obstante, existe uma grande variação entre os sistemas de ensino superior quanto à proporção de estudantes que pagam propinas e quanto aos montantes a pagar. Os países também contam com diferentes combinações de formas de apoio aos estudantes, e a proporção de estudantes que recebem esse apoio também varia muito.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Eurydice. **National Student Fee and Support Systems in European Higher Education 2017/18** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European

Union, 2017. [Consult. 05 abr. 2018]. Disponível em: WWW: <URL:[http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118530&img=7771&s\\_ave=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118530&img=7771&s_ave=true)> ISBN 978-92-9492-612-8.

Resumo: Um dos principais desafios no desenvolvimento dos sistemas de ensino superior de qualidade é o de garantir que os alunos tenham as condições materiais necessárias para estudar e realizar o seu potencial. Este relatório, elaborado para a Comissão Europeia pela rede Eurydice, demonstra que o custo do ensino superior para os estudantes, na Europa, apresenta variações consideráveis.

O apoio concedido aos estudantes assume diversas formas e procura satisfazer diferentes necessidades de país para país. O presente relatório fornece uma visão geral do sistema de propinas e de apoio operacional aos estudantes do ensino superior, nos 40 países analisadas. Abrange subvenções, empréstimos, bolsas, benefícios fiscais para os pais dos alunos e prestações familiares. O objetivo é explicar a interação desses elementos nos vários sistemas de ensino analisados e ajudar a interpretar os diagramas apresentados para cada país. Relativamente ao apoio aos estudantes são colocadas diversas questões: quais os estudantes, ou quais as famílias que estão em condições para aceder a apoios financeiros públicos sob a forma de subsídios, empréstimos, ou benefícios fiscais. Quais as condições e critérios aplicáveis e a quantidade de apoio prestado.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Os principais objetivos da ação da União no domínio do ensino superior incluem, nomeadamente: o apoio à mobilidade de estudantes e docentes; o fomento do reconhecimento mútuo de diplomas e períodos de estudo; a promoção da cooperação entre as instituições de ensino superior e o desenvolvimento do ensino universitário à distância.

A estratégia «Europa 2020» aumentou o interesse político europeu no ensino superior<sup>6</sup>. Focados no crescimento «inteligente», «sustentável» e «inclusivo», os objetivos da estratégia «Europa 2020» deverão ser concretizados através de um investimento mais eficaz na educação, na investigação e na inovação. Entre os objetivos principais destaca-se um aumento considerável no número de jovens que concluem o ensino superior (pelo menos 40 % na faixa etária dos 30 aos

---

<sup>6</sup> Ver o documento da Estratégia «Europa 2020», publicado em março de 2010 — [COM\(2010\)2020](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:2020:FIN:EN:PDF) (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:2020:FIN:EN:PDF>). Para mais informações, consultar o sítio Web da Comissão: [http://ec.europa.eu/europe2020/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/europe2020/index_pt.htm)



34 anos até 2020)<sup>7</sup>. Este objetivo ambicioso já constava do quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação («EF 2020»), aprovado pelo Conselho Europeu em maio de 2009, que tem por base o programa de trabalho que o precedeu, «Educação e Formação para 2010» («EF 2010»), e prevê objetivos estratégicos comuns para os Estados-Membros, incluindo um conjunto de princípios para os alcançar<sup>8</sup>. O [Quadro Financeiro Plurianual para 2014-2020](#) aumentou significativamente o orçamento consagrado ao investimento na educação, justificando-se pela importância da educação e as suas conexões com a investigação e a inovação, progresso individual e da sociedade, «criação de capital humano altamente qualificado e para formação de cidadãos ativos de que a Europa necessita para criar emprego, crescimento económico e prosperidade<sup>9</sup>».

Assente na [Declaração de Paris sobre a promoção da cidadania e dos valores comuns da liberdade, tolerância e não discriminação através da educação](#), adotada numa reunião ministerial informal realizada em Paris, em 17 de março de 2015, os ministros da educação apelaram a uma atuação a todos os níveis para reforçar o papel da educação na promoção da cidadania e de valores comuns, reforçando a coesão social e contribuindo para que os jovens se tornem intervenientes responsáveis, com abertura de espírito e ativos numa sociedade diversa e inclusiva<sup>10</sup>. Foram ainda identificados quatro objetivos globais para a cooperação a nível da UE:

- Garantir que as crianças e os jovens adquirem competências sociais, cívicas e interculturais mediante a promoção de valores democráticos e dos direitos fundamentais, da inclusão social e da não discriminação, bem como da cidadania ativa;
- Incentivar o espírito crítico e a literacia mediática, em especial no que diz respeito à utilização da Internet e das redes sociais, a fim de desenvolver a capacidade de resistência a narrativas fraturantes, polarização e doutrinação ideológica;

<sup>7</sup> O segundo objetivo principal no domínio do ensino superior consiste em reduzir as taxas do abandono escolar precoce para menos de 10 %.

<sup>8</sup> Ver JO C 119 de 28.5.2009, p. 2 (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:119:0002:0010:pt:PDF>). O anexo I, que traça os «critérios de referência europeus» visados, estabelece, em relação ao ensino superior que: «Atendendo a que é imposta cada vez mais a exigência de ter concluído o ensino superior, e não deixando de reconhecer a igual importância do ensino e formação profissionais: Até 2020, a percentagem de adultos de 30-34 anos com nível de ensino superior deverá ser de pelo menos 40 %». Ibidem, p. 7.

<sup>9</sup> [COM\(2011\)567](#) - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Apoiar o crescimento e o emprego – Uma agenda para a modernização dos sistemas de ensino superior da Europa.

<sup>10</sup> Declaração de Paris, 17 de março, 2015 — [http://ec.europa.eu/education/news/20150316-paris-education\\_en](http://ec.europa.eu/education/news/20150316-paris-education_en).

- Promover a educação das crianças e dos jovens de meios desfavorecidos, velando por que os sistemas de ensino e de formação atendam às suas necessidades;
- Promover um diálogo intercultural em todas as formas de aprendizagem, em interação com outras políticas e partes interessadas relevantes.

Em 2017, a Comissão publicou o «Uma nova agenda da UE em prol do ensino superior»<sup>11</sup>. O programa centra-se em quatro áreas de ação prioritárias, algumas das quais já desempenharam um papel na agenda 2011:

- Alinhar o desenvolvimento de competências no ensino superior com as necessidades do mercado de trabalho;
- Tornar o ensino superior amplamente acessível, mais inclusivo, e reforçar a sua presença na sociedade;
- Reforçar a capacidade de inovação do ensino superior;
- Aumentar a eficácia e a eficiência do ensino superior.

As novas iniciativas a nível da UE para alcançar estes objetivos incluem, entre outros, o acompanhamento do percurso dos titulares de diplomas (descritas numa comunicação separada da Comissão); a utilização de fundos da UE para ajudar as instituições de ensino superior a desenvolver estratégias para se tornarem mais inclusivas; alargar o modelo de programa regional de inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia a um maior número de universidades e regiões; proceder à revisão das estruturas de financiamento, de incentivo e de recompensa dos sistemas do ensino superior como base para o intercâmbio das melhores práticas; criar um polo de conhecimentos em matéria de ensino superior e simplificar a mobilidade, facilitando o intercâmbio eletrónico de dados.

- **Enquadramento internacional**  
**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

## **ESPAÑA**

Em Espanha, o diploma enquadrador da matéria em apreço é a [Orden ECI/1815/2005](#), de 6 de junho, *por la que se aprueban las bases reguladoras de la concesión de becas y ayudas al*

---

<sup>11</sup> [COM\(2017\)0247](#)

*estudio por el Ministerio de Educación y Ciencia, aprovado com base no artigo 45.º (Becas y ayudas al estudio) da [Ley 6/2001, de 21 de dezembro](#), *Orgánica de Universidades* (texto consolidado, cfr. alterado pela *Ley Orgánica 4/2007*, de 12 de abril).*

O Ministério da Educação lança anualmente diversas modalidades de bolsas destinadas aos estudantes do ensino superior, conforme previsto na [Resolución de 13 de agosto de 2013](#), de la Secretaría de Estado de Educación, Formación Profesional y Universidades, por la que se convocan becas de carácter general para el curso académico 2013-2014, para estudiantes que cursen estudios postobligatorios.

Refira-se também o [Real Decreto 609/2013, de 2 de agosto](#), que estabelece os limites de rendimento e património do agregado familiar e os valores de bolsas de estudo e apoio financeiro a atribuir por parte do Ministério da Educação, Cultura e Desporto, a aplicar no ano letivo 2013-2014, e que se encontra ainda vigente, alterando parcialmente o [Decreto Real 1721/2007](#), de 21 de dezembro, que estabelece o sistema de bolsas de estudo personalizado.

O citado Real Decreto 609/2013, de 2 de agosto, estabelece uma nova fórmula de distribuição proporcional de apoios, considerando o rendimento do agregado familiar e o desempenho do aluno, assim como a situação económica desfavorável das famílias que estão abaixo do limiar de um salário familiar e a situação dos estudantes deslocados das suas residências.

## FRANÇA

De acordo com o preâmbulo da [Constituição de 27 de outubro de 1946](#), «a Nação garante a igualdade de acesso das crianças e dos adultos ao ensino, à formação profissional e à cultura. A organização do ensino público gratuito e laico em todos os graus de ensino é um dever do Estado».

Em conformidade com as disposições do artigo [L. 443-4](#) e [L. 821-1](#) do [Code de l'éducation](#), o Estado (a administração central ou as *collectivités territoriales*) pode conceder bolsas/auxílio financeiro a estudantes. Este apoio destina-se a promover o acesso ao ensino superior, melhorar as condições de estudo e contribuir para o sucesso escolar do aluno, sendo os auxílios concedidos pelo Estado os seguintes: bolsa de ensino superior assente em critérios sociais; apoios complementares ao mérito, à mobilidade internacional, os apoios de urgência, os empréstimos e os apoios ao alojamento.

Considere-se também a [Lei n.º 2013-660, de 22 de julho](#), relativa ao ensino superior e à investigação, assim como o [Arrêté du 21 juillet 2017 portant sur les taux des bourses d'enseignement supérieur du ministère de l'enseignement supérieur, de la recherche et de l'innovation pour l'année universitaire 2017-2018](#).

Refira-se a existência do [CNOUS](#) (Centro Nacional do trabalho universitário e escolar) – criado pela [Loi n.º 55-425 du 16 avril 1955 portant reorganisation des services des oeuvres sociales en faveur des étudiants](#) – cujo objetivo é o de garantir as mesmas oportunidades de acesso e de êxito escolar a todos os estudantes do ensino superior, acompanhando a sua vida quotidiana com vista a prestar-lhes o apoio necessário para a prossecução desse fim.

O [Ministère de l'Enseignement supérieur, de la Recherche et de l'Innovation](#) disponibiliza na sua página *web*, as [Modalités d'attribution des bourses d'enseignement supérieur sur critères sociaux, des aides au mérite et des aides à la mobilité internationale pour l'année 2017-2018](#).

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas e Petições**

Quanto a iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica, foi localizada a seguinte iniciativa legislativa:

- [Projeto de Lei n.º 811/XIII/3.ª \(PCP\)](#) –“Financiamento do Ensino Superior Público”;

#### V. Consultas e contributos

---

Considerando a matéria em causa, sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Ministro das Finanças;
- CRUP - Conselho de Reitores;
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- APESP – Associação Ensino Superior Privado;
- Conselho Nacional de Educação;
- Conselho Nacional da Juventude;

- Sindicatos:
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
  - SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior

Os contributos que vierem a ser solicitados serão objeto de publicação na [página da iniciativa](#).

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. Não entanto, a iniciativa parece implicar um aumento de despesas para o Estado, conforme já referido anteriormente, tendo em conta que prevê, designadamente que: «Compete ao Estado, através do Orçamento do Estado, dotar os serviços de ação social com os recursos financeiros necessários à prossecução das suas atribuições nos termos da presente lei». Nessa medida, são estabelecidos vários apoios mas que não parecem ter um impacto imediato uma vez que a entrada em vigor foi diferida e a lei carece ainda de regulamentação do Governo, conforme foi referido atrás.